



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2019

**Dispõe sobre a exigência de Programa de Integridade para as pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina em todas as esferas de poder e adota outras providências.**

**Autor:** Deputado Romildo Titon

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampero

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a exigência de Programa de Integridade para as pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina em todas as esferas de poder e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 07 de agosto de 2019 e foi distribuído no dia 08 de agosto nesta Comissão.

No dia 13 de agosto apresentei requerimento de diligência à Mesa da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas que foi aprovado por unanimidade por esta Comissão.

A Mesa da Assembleia Legislativa respondeu o requerimento de diligência as fls. 20-27, o Tribunal de Constas nas fls. 28-33, o Ministério Público nas fls. 34-65 e o Tribunal de Justiça nas fls. 66-69.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto de lei pretende dispor sobre a obrigatoriedade de implementação de Programa de Integridade para todas pessoas jurídicas que celebrarem contrato, consórcio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento com o Estado com valor superior a três milhões trezentos mil reais para obras e serviços de engenharia e de um milhão quatrocentos e trinta mil reais para outros serviços.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

A Controladoria Geral da Casa, fls. 23-27, assim se manifestou:

“.....

De sua vez, o PL nº 0262/0/2019, inova em trazer a obrigatoriedade de implementação de Programa de Integridade para todas as pessoas jurídicas que, de alguma maneira, venham a se relacionar com o Poder Público Estadual, quer dizer, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento, com a administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado de Santa Catarina, de acordo com valores previamente definidos.

A implementação do Programa de Integridade agregaria boas práticas na administração das empresas, buscando o combate a desvios, fraudes e corrupção, atuando também como fator de desenvolvimento das organizações do setor privado, o que resultaria em tese, em benefício econômico e social para Santa Catarina.

.....

Sendo assim, o intuito do PL nº 0262/0/2019 está em consonância com as legislações semelhantes dantes relacionadas e , também, com as boas



práticas na Administração Pública, as quais refletem o direcionamento das contratações públicas em Santa Catarina para a necessidade de um efetivo programa de integridade e *compliance* nas empresas, buscando garantir o cumprimento da legislação vigente e de regras internas, mediante orientação, prevenção e tratamento dos desvios de conduta ou práticas ilegais.”

O Tribunal de Justiça do Estado, as fls. 66-69, assim se manifestou:

“.....  
A iniciativa é oportuna, tendo em vista que, efetivamente, a Lei n. 12.846/2013 é poderoso instrumento na defesa do interesse público que reclama regulamentação local para sua plena aplicação. A edição do Decreto 8.420/2015 veio colaborar com tal assertiva, demonstrando que, mesmo na esfera federal, a edição de regulamentação foi essencial à aplicação da lei. Deve ser mencionado, ainda, que semelhante iniciativa legislativa já foi exercitada em outros estados da Federação e em alguns municípios. Nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Tocantins foram editados decretos. Em Goiás foi editada a Lei n. 18.672/2014, caminho seguido pelos Estados do Rio de Janeiro, onde foi editada a Lei n. 7753/2017, do Rio Grande do Sul por meio da Lei n. 15.228/2018 e do Espírito Santo, que publicou recentemente a Lei n. 10.993/2019. Destaca-se, outrossim, que o projeto da nova Lei de Licitações -PL. n. 1292/1995, PL 6814/2017 e apensados -, que aguarda votação na Câmara dos Deputados, promove uma série de alterações no modelo de compras feita pela União, por estados e por municípios, inclusive a implementação de programa de integridade e *compliance*. Se aprovada a nova lei, esse passará a ser um novo requisito para os licitantes.

.....  
Por fim, não se vislumbra hipótese de vício de origem na proposição formulada, pois matéria não está entre aquelas de iniciativa privativa do governador do Estado (art. 50, §2º da Constituição Estadual de Santa



Catarina), à medida que o processo administrativo de responsabilização das pessoas jurídicas ora proposto observa a estrutura constitucional de distribuição de competência estabelecida.

Por todas estas razões de natureza constitucional, legal e jurídica, manifestamos favoráveis à proposição,....”

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0262.0/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

Deputado Estadual